



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000159/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.698 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado no prazo definido em lei.

RECOLHIMENTOS. FALTA DE APROPRIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe manter o lançamento retificado pela decisão de primeira instância quando a empresa não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, a existência de outros recolhimentos realizados até a data da ciência da autuação fiscal, vinculados ao período do débito, sem a devida apropriação para reduzir a contribuição lançada.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão nº 16-20.368, de 10/02/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 1.193/1.222):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual o lapso de tempo para a constituição dos créditos previdenciários será regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966).

NFLD. FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Cabe retificação do lançamento quando verificada a existência de valor dedutível não considerado por ocasião da constituição do crédito tributário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora.

RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

A relação dos diretores/presidentes apresentada no Relatório CORESP - Relação de Co-Responsáveis atende ao disposto em Lei, na hipótese de futura inscrição do lançamento de crédito em dívida ativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

O prazo de defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido, quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A legislação que trata do processo administrativo fiscal não prevê, ou autoriza, a produção de prova testemunhal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte

Extraí-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.808.318-4**, abrangendo o período de 05/1999 a 01/2005, relativa às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, descontadas pela empresa da respectiva remuneração, e não repassadas à Previdência Social na época própria (fls. 03/70 e 100/103).

Foi realizada ação fiscal específica para apuração de divergências, por competência, entre valores declarados, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e recolhimentos mediante Guia da Previdência Social (GPS). A base de cálculo do décimo terceiro salário foi obtida a partir das folhas de pagamento disponibilizadas pelo contribuinte.

Segundo o agente fiscal a conduta configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, endereçada à autoridade competente.

Cientificada da autuação no dia 29/09/2005, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 105/119).

Previamente à decisão de primeira instância, o processo foi baixado para apropriação de pagamentos realizados pela empresa até a notificação, nas competências 04/2003, 05/2003 e 13/2003 (fls. 253/255).

A seguir, encaminhou-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação a respeito dos efeitos para o processo administrativo com relação à ação declaratória nº 583.53.2000.033174-3, ajuizada pela Associação Desportiva Cultural Eletropaulo em face da Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, das suas sucessoras e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com tramitação na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 168/192 e 285/297).

O resultado da diligência foi comunicado à autuada, com abertura de prazo para manifestação escrita. Após juntar centenas de cópias de documentos diversos, reiterou os termos da impugnação apresentada, com pedido de improcedência total do lançamento fiscal (fls. 306/313 e 320/335).

Em 25/02/2009, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, com apresentação do recurso voluntário no dia 25/03/2009, conforme chancela de protocolo. Em síntese, a recorrente repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação (fls. 1.224/1.228 e 1.230/1.235):

(i) embora tenham sido apropriados recolhimentos na fase do contencioso fiscal, resultando na improcedência de parte dos valores cobrados, novas exclusões devem ser feitas, tendo em conta os comprovantes de pagamento juntados aos autos;

(ii) a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias deu-se em decorrência de dificuldades financeiras no período, não havendo dolo ou ilicitude na conduta;

(iii) em virtude da interrupção dos repasses de recursos financeiros pela Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, a associação não possui condições de arcar com o débito tributário. Além disso, a recorrente é alvo de inúmeros litígios na Justiça do Trabalho decorrentes de demissões de empregados, para os quais busca a celebração de acordos;

(iv) diante da gravidade da situação financeira, requer a anistia total ou parcial do montante do crédito tributário, após o abatimento dos valores já pagos;

(v) na impossibilidade de perdão, pleiteia, pelo menos, a extinção ou redução das multas e correção monetária, permitindo, desse modo, a quitação do saldo remanescente através de pedido de parcelamento; e

(vi) para demonstrar a veracidade das alegações, pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em observância ao exercício do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, esclareço que o acórdão de primeira instância reconheceu a decadência parcial do crédito tributário lançado, com fulcro no art. 173, inciso I, e no art. 150, § 4º, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Além disso, nas competências 05/2004 a 08/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, a decisão de piso retificou o débito, dada a existência de recolhimentos realizados antes da data da ciência da NFLD nº 35.808.318-4, ocorrida em 29/09/2005, os quais não haviam sido deduzidos pelo agente fazendário por ocasião do lançamento fiscal (1.222).

Por sinal, quanto à alegação da falta de apropriação da totalidade dos pagamentos em Guia da Previdência Social (GPS), a decisão recorrida examinou minuciosamente a documentação carreada aos autos pela empresa com a impugnação, conforme abaixo reproduzido (fls. 1.211/1.217):

(...)

A Notificada alega que não é devedora do montante que lhe está sendo exigido, pois, ainda que tenham sido localizados pagamentos após a data da lavratura da NFLD, e que tenha sido apropriada parte dos valores que foram pagos, não houve a totalidade do desconto devido, bem como ainda há outros juntados na manifestação (fls. 304/1.163).

Em relação a estas alegações, cabe observar o que segue articulado, após promovida a apreciação de todos os documentos pertinentes, carreados aos autos pela empresa na Impugnação (exceto DOC. 1 a 15, e 39 a 120, que correspondem a cópias de documentos estatutários, referentes a ações judiciais, e correspondências), e na Manifestação:

1) Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS

O Contribuinte promoveu a juntada de GPS's na Impugnação e na Manifestação, como segue:

- Impugnação: GPS's e comprovantes de pagamento, DOC. 17 a DOC. 38, fls. 127 a 137;
- Manifestação: GPS's e comprovantes de pagamento, às fls. 332 a 406, fls. 1.147 a 1.160, e fl. 1.163.

1.1) Dos recolhimentos efetuados através de GPS, após a data de lavratura da NFLD (29/09/2005)

Impugnação

Como é de conhecimento da Notificada, nos termos do despacho nº 0069/2008, fls. 290/297, através das GPS's de fls. 127/128 (DOC. 17, 18, e 20), anexadas na Defesa, constatou-se que o Contribuinte efetuou recolhimentos em data posterior à do lançamento.

Deste modo, antes do julgamento da NFLD em exame, os autos foram remetidos ao órgão competente responsável pela cobrança do crédito à época (SEREC), para efetuar o abatimento das referidas GPS's (DOC. 17, 18, e 20). Como devidamente informado, tais recolhimentos, por terem sido realizados após a lavratura da NFLD, são consideradas para efeito de liquidação parcial, mas não dão margem à retificação do lançamento, uma vez que se trata de pagamentos de valores que a Impugnante entendeu como incontroversos, e não de lançamentos indevidos.

Após a apropriação do pagamento parcial posterior, o valor originário da presente NFLD (sem incluir os juros e a multa) passou de R\$ 189.781,84 (cento e oitenta nove mil e setecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 186.891,97 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Manifestação

Ressalte-se que mesmo após ter tido ciência do despacho nº 0069/2008, o Contribuinte juntou novamente as referidas GPS's, já apropriadas, às fl. 1.153 (04/2003); fl. 1.154 (05/2003); e fl. 1.163 (13/2003).

Também foram juntadas, na Manifestação, novas GPS cujos pagamentos foram feitos em maio de 2006: competências 11/2002 a 13/2002, fls. 1.147 a 1.149. Considerando que estes recolhimentos foram efetuados em data posterior ao lançamento (29/09/2005), então, eventualmente, após análise, se for o caso, deverão ser apropriados pelo órgão competente responsável pela cobrança do crédito, no caso a DERAT/SECAT, não cabendo a este órgão julgador qualquer retificação no lançamento, tendo em vista que, na data da lavratura da NFLD, o crédito lançado é totalmente procedente para estas competências.

1.2) Dos recolhimentos efetuados através de GPS, antes da data de lavratura da NFLD (29/09/2005)

Da análise das demais GPS's anexadas pelo Contribuinte, tem-se que:

Impugnação

- DOC. 19, fl. 128, competência 01/2005 — já considerada pela fiscalização, conforme relatórios RDA (Relatório de Documentos Apresentados) e RADA (Relatórios de Apropriação de Documentos Apropriados);
- DOC. 21 a DOC. 26, fls. 129/131 — correspondem às competências 03/2005 a 08/2005, não abrangidas pela NFLD;
- DOC. 27 a DOC. 38, fls. 132/137 — correspondem às competências 05/2004 a 08/2004, 10/2004, 11/2004, e 13/2004, não foram consideradas pela fiscalização a teor do RDA e RADA (foram recolhidas em 16/09/2005 e 28/09/2005, logo antes da lavratura da NFLD) — ensejam a retificação do lançamento;

Manifestação

- GPS de 01/2005, fl. 387 — já juntada (DOC. 19, fl. 128); já considerada pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;
- GPS de 13/2004, fl. 389 — já juntada (DOC. 33/34, fl. 135) — enseja retificação;
- GPS de 12/2004, fl. 390 - já considerada pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;
- GPS de 11/2004, fl. 391 — já juntada (DOC. 31/32, fl. 134) - enseja retificação;
- GPS de 10/2004, fl. 392 — já juntada (DOC. 29/30, fl. 133) — enseja retificação;

- GPS de 09/2004, fl. 393 - já considerada pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;
- GPS de 08/2004, fl. 394 — já juntada (DOC. 27/28, fl. 132) — enseja retificação;
- GPS de 07/2004, fl. 395 — já juntada (DOC. 36 e 38, fls. 136/137) — enseja retificação;
- GPS de 06/2004, fl. 396 — já juntada (DOC. 37, fl. 1371 — enseja retificação;
- GPS de 05/2004, fl. 397 — já juntada (DOC. 35, fl. 136) — enseja retificação;
- GPS de 01/2004 a 05/2004, e 13/2004, fls. 398/403 e 405 — já consideradas pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;
- GPS de 04/2004, fl. 404 — não é correspondente às contribuições lançadas nesta NFLD, uma vez que se refere apenas a acréscimos legais, e tem o código 2909 — Ação Trabalhista;
- GPS de 01/2003 a 03/2003, fls. 1.150 a 1.152 - já consideradas pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;
- GPS de 06/2003 a 11/2003, fls. 1.155 a 1.160 - já consideradas pela fiscalização, conforme relatórios RDA e RADA;

1.3) Das GPS's referentes a competências posteriores ao período abrangido por esta NFLD

Além das GPS's DOC. 21 a DOC. 26, fls. 129/131, juntadas na Impugnação, também foram anexadas, na Manifestação, guias/comprovantes de recolhimento da Previdência Social correspondentes a competências não incluídas no presente lançamento: GPS's de fls. 332 a 386, e 406, competências 02/2005 a 06/2008. Alguns destes documentos (fls. 380/385) já haviam sido apresentados na Defesa (fls. 129/131).

2) Da Planilha de fl. 126, DOC. 16, anexada na Impugnação

Tal documento não indica a origem dos valores apontados, e refere-se apenas a contribuições retidas dos segurados. No entanto, cabe ressaltar que na mesma ação fiscal também foi lavrada a NFLD nº 35.808.321-4, correspondente às contribuições da parte da empresa, RAT e Terceiros, e que os recolhimentos efetuados pela empresa também devem ser apropriados para estas contribuições, caso haja saldo credor.

E, como já exposto, o lançamento em tela NFLD nº 35.808.318-4 f." com base em documentos fornecidos pela própria empresa: GFIP's/GRFP's de 05/1999 a 05/2005; Folhas de Pagamento do 13º salário de 1999 a 2004; e GPS's. E todas as GPS apresentadas pela empresa, na Impugnação e na Manifestação, foram devidamente analisadas.

3) Dos Demais Documentos juntados na Manifestação

3.1.) GRF's — Guias de Recolhimento do FGTS, e Comprovantes de recolhimento de FGTS, juntados às fls. 320/331; 407/434, 436/437, 439/440, 442/443; 451/454, 456; 464; 472; 480; 488/489; 492; 500; 508; 516; 524; 532; 535; 538; 541; 550; 553; 555; 558; 566; 574; 576; 578; 585; 588; 591; 599 A;

- São documentos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não guardando relação com as contribuições lançadas na presente NFLD;

3.2) Documento contábil, fl. 1.161

- Não constitui comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, não sendo hábil a ilidir lançamento;

3.3) Protocolos de arquivo SEFIP. Protocolos de envio conectividade social e GFIP's, fls. 435, 438, 441, 444/450; 455, 457/462; 465/471; 473/479; 481/487; 493/499; 501/507; 509/515; 517/523; 525/531; 533/534; 536/537; 539/540; 542/548; 551/552; 554; 556/557; 559/565; 567/573; 575; 577; 579/584; 586/587; 589/590; 592/598; 599/689; 692/890; 893/1.094; 1.097/1.146; 1.162;

Todas as GFIP 's anexadas enquadram-se em uma das situações descritas a seguir, não constituindo elementos capazes de alterar o feito fiscal:

- 3.3.1) GFIP's referentes a competências não abrangidas pela NFLD em epígrafe, Por exemplo: GFIP de 03/2006, fls. 444/450; GFIP de 06/2005, fls. 519/523; GFIP de 06/2005, fls. 605/610;

- 3.3.2) GFIP's referentes a competências abrangidas pela NFLD em epígrafe, mas elaboradas após a lavratura da presente NFLD, desacompanhadas de documentos contábeis que demonstrem os motivos pelos quais as GFIP's existentes na época da ação fiscal foram substituídas. Assim, tais GFIP's não são hábeis a retificar o presente lançamento de crédito, que, como já exposto, foi realizado com base em documentos fornecidos pela própria empresa: GFIP's/GRFP's de 05/1999 a 05/2005; Folhas de Pagamento do 13º salário de 1999 a 2004; e GPS's. Por exemplo: GFIP de 01/2005, fls. 543/548; GFIP de 01/2004, fls. 600/604;

- 3.3.3) GFIP's e GRFP's referentes a competências abrangidas pela NFLD em epígrafe, elaboradas antes da lavratura da presente NFLD, - tais documentos já foram todos analisados pela fiscalização, durante a ação fiscal realizada. Por exemplo: GFIP de 01/2005, fls. 619/620; GFIP de 03/2004, fls. 640/641; GFIP de 11/2004, fls. 749/758; GFIP de 01/2001, fls. 1.135/1.140.

Do Demonstrativo de Cálculo após a Retificação do Lançamento virtude de Recolhimentos Efetuados antes da Lavratura da NFLD, e que não foram Apropriados pela Fiscalização.

Como já exposto, dos documentos que foram carreados aos autos pelo Contribuinte, ensejam a retificação, da presente NFLD nº 35.808.318-4, as seguintes GPS, cujos recolhimentos foram devidamente confirmados no sistema informatizado INSS/DATAPREV, a teor das telas de fls. 232/239:

(...)

A retificação do lançamento, em virtude da apropriação dos referidos recolhimentos, que não haviam sido considerados pela fiscalização, nas competências 05/2004 a 08/2004, 10/2004, 11/2004, e 13/2004, está demonstrada no DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado anexo (fls. 1.167 a 1.173).

Ressalte-se, novamente, que o abatimento das GPS's (DOC. 17, 18, e 20) já havia sido feito pelo órgão competente responsável pela cobrança do crédito à época (SEREC).

Pelo exposto, após a exclusão das competências fulminadas pela decadência, bem como a retificação de algumas competências tendo em vista a falta de apropriação de alguns recolhimentos, está regularizado o valor do crédito constituído por meio desta NFLD, cuja formação seguiu os requisitos de validade, revestindo-a de liquidez e certeza, quanto às competências e/ou valores mantidos. Conforme o DADR, que integra o presente voto, e que demonstra os créditos exonerados e mantidos no lançamento, o valor total, incluindo juros e multa, consolidado em 27/09/2005, passa a ser de R\$ 223.487,62 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

(...)

No recurso voluntário, a associação fez a juntada de uma massa de documentos, contudo sem preocupação de correlacioná-los ao lançamento fiscal, utilizando-se de alegação genérica para solicitar a reanálise do conjunto probatório. O apelo recursal também deixou de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo julgador de primeira instância para decidir sobre os fatos (fls. 1.250/1.580).

Aliás, toda a documentação que acompanha o apelo recursal foi apresentada na impugnação e devidamente analisada pela decisão de piso. Os pagamentos realizados pela empresa já foram considerados pelo colegiado de primeira instância, desde que pertinentes ao período do crédito tributário lançado, pois a recorrente juntou diversos documentos de competências não incluídas no presente lançamento (fls. 1.533/1.557, 1.558/1.569 e 1.570/1.580).

O acórdão recorrido bem assinalou que os recolhimentos efetuados em data posterior à ciência do lançamento fiscal, isto é, a partir de 29/09/2005, serão aproveitados para abater o valor lançado, porém não impedem a incidência de juros de mora e de multa sobre o principal. Nessa situação, incumbirá à unidade da RFB responsável pelas atividades de cobrança do crédito tributário proceder à apropriação dos pagamentos, quando houver.

Ante a falta de previsão na legislação tributária, corretamente a decisão recorrida indeferiu o pedido de denunciação da lide no processo administrativo federal, tendo como denunciada a Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. Com efeito, somente a lei poderá atribuir a terceiro, desde que vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, a responsabilidade pelo crédito lançado, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a aquele em caráter supletivo (art. 128 do CTN).

No que tange à ação declaratória nº 583.53.2000.033174-3, não irradia quaisquer efeitos sobre o processo administrativo, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a União não são partes da demanda, nem existe notícia nos autos de decisão judicial oponível à Fazenda Nacional.

A prova da incorreção do levantamento fiscal é exclusivamente documental, cabendo o ônus probatório à empresa autuada, com base na apresentação de documentos hábeis e idôneos para fazer prevalecer os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão. Em razão da natureza das questões controvertidas, que não dependem de conhecimento específico, é prescindível a produção de prova pericial. Do mesmo modo, a prova testemunhal mostra-se ineficaz para o deslinde do processo administrativo.

Não custa lembrar que a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Quanto à juntada de novos documentos, nada foi providenciado pela recorrente até o momento. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando fique demonstrada a impossibilidade de sua exibição oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Para a exigência do crédito tributário, a inexistência de dolo não se mostra relevante no presente lançamento, já que a empresa, independentemente da conduta praticada, reveste-se da condição de responsável tributário pela contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado.

A prática do crime, em tese, de apropriação indébita previdenciária, com formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, é questão alheia ao contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF nº 28).

A anistia do débito, ou melhor, a remissão total ou parcial da dívida do contribuinte dependeria de lei tributária. Para fins do contencioso administrativo, o lançamento fiscal não se amolda a nenhuma hipótese de extinção do crédito tributário.

Por sua vez, a alegada situação financeira caótica para fazer frente às suas obrigações não justifica a revisão do crédito tributário lançado, inclusive a multa aplicada, a qual decorre de previsão em lei.

Entretanto, a Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária.

Em matéria de penalidade, a legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo deverá ser aplicada ao ato administrativo não definitivamente julgado, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica, o cálculo da multa será feito em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Por último, os juros de mora não têm caráter de penalidade, aplicando-lhes a legislação vigente na data da sua incidência sobre o crédito tributário em atraso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess